

tro das Finanças de 27 de Junho de 1935, foi autorizada a transferência da quantia de 1.000\$ da verba de 6.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 21.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 12.628\$ inscrita no n.º 2) do mesmo artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:668

Tornando-se necessário ajustar a concessão de licenças anuais sujeitas a imposto do selo, ou das quais resulte a cobrança de quaisquer receitas, às disposições do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As licenças sujeitas a imposto do selo, ou em virtude das quais se cobrem outras receitas do Estado ou dos corpos administrativos, serão referidas a anos civis.

§ único. Quando passadas por períodos inferiores a um ano, de harmonia com as disposições legais vigentes, tais licenças referir-se-ão sempre a um dos semestros do ano civil, sem prejuízo de se considerarem as de uso e porte de arma de caça e as de caça válidas até 15 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 2.º As licenças a conceder até 31 de Dezembro de 1935 aplicar-se-á metade das taxas do imposto do selo devidas, ou cobrar-se-á metade das importâncias de qualquer natureza correspondentes a um ano.

Art. 3.º O pagamento das licenças a que se refere o artigo anterior, de uso e porte de arma de caça, será escriturado como receita eventual, titulando a licença o respectivo documento modelo B.

Art. 4.º Os possuidores de licenças já adquiridas que caduquem até 30 de Junho de 1936 poderão prolongar a sua validade até 31 de Dezembro do mesmo ano se, até àquele dia, satisfizerem pela forma prevista no artigo anterior as importâncias a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Para as licenças de uso e porte de arma de defesa, a conceder de harmonia com o disposto no artigo 2.º, serão utilizados os cartões modelo n.º 7 anexo ao decreto n.º 18:757, de 16 de Agosto de 1930.

§ único. Os possuidores destas licenças com validade até 30 de Junho de 1936 poderão, no semestre seguinte, adquirir cartões do mesmo modelo, que caducarão em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 6.º A Casa da Moeda e Valores Selados adaptará para o ano civil, com sobrecarga, os cartões anuais existentes nas tesourarias da Fazenda Pública para licenças de uso e porte de arma de defesa e uso e porte de arma de caça, de harmonia com as disposições do presente decreto, para o que os mesmos cartões lhe serão remetidos até 31 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Caixa Geral de Aposentações

Por ter saído com inexactidões, para os devidos efeitos se publica, de novo, o seguinte despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, de 21 de Junho de 1935, que recaiu sobre informação da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e publicado no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de 18 do corrente:

Concordo. Não reúne os requisitos necessários à aposentação quem não tenha descontado ou liquidado em termos, pelo mínimo de anos precisos à aposentação, as cotas legalmente exigíveis. Esta circunstância é de verificar nos termos e para o efeito do que dispõe o artigo 29.º do decreto n.º 16:669, de 29 de Março de 1929. A contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, a que se refere o artigo 15.º do mesmo decreto, deve ser requerida até ou durante a instrução do processo de aposentação, e a liquidação das cotas que lhe respeitam terá de ser feita, o mais tardiamente, no processo de aposentação, e logo após a declaração da incapacidade, sob pena de aquele tempo não ser levado em conta (§ 4.º do artigo 15.º já citado). A revisão do processo de aposentação para alteração da pensão, por nova contagem de tempo, só deverá ser autorizada pelo conselho de administração da Caixa nos casos em que, pelos elementos juntos ao processo, se considera justificada a atitude do interessado, não requerendo em tempo a contagem do tempo de serviço, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16:669, ou não liquidando em tempo as cotas respectivas. Logo que feita declaração de incapacidade, ou determinada a aposentação nos termos legais, a Caixa Geral de Aposentações fará, como habitualmente, a competente comunicação ao serviço para o efeito de o funcionário ser dêle desligado, mas com indicação simultânea do número de anos que servirão de base à determinação do quantitativo da pensão provisória de aposentação. Terá de comunicar o que conste do processo estar liquidado. A posterior liquidação de tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:669, só produzirá os seus efeitos a partir da data em que a Caixa Geral de Aposentações faça a competente comunicação ao serviço pelo qual o aposentando é abonado.

Em 21 de Junho de 1935.— *Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 22 de Julho de 1935.— O Administrador Geral, *Guilherme Luizelo Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 25:669

Tendo-se reconhecido poder sem grande inconveniente extinguir nas unidades do exército o quadro dos soldados artifices e soldados aprendizes de artifice, do que resulta economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 8.º do decreto